



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
**AVENIDA SALMAO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**JUIZO DE ADMISSIBILIDADE – PRONÚNCIA**

Processo Digital nº: **1507639-78.2021.8.26.0577**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **FREDERICO MANOEL INACIO DE SOUZA e outro**

*Juiz de Direito Milton de Oliveira Sampaio Neto*

**VISTOS.**

*Diego Fernandes Imediato da Silva e Frederico Manoel Inácio de Souza*, ambos devidamente qualificado nos autos, foram denunciados e estão sendo processados, o primeiro pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inciso IV c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal e 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e o segundo pela prática do crime do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal porque, no dia 09 de setembro de 2021, às 15 horas e 09 minutos, na Avenida São Cristóvam, Bairro São Judas, Município e Comarca de São José dos Campos, o policial militar Diego Imediato teria tentado matar ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ recurso que dificultou a defesa da vítima e somente não consumou o delito por circunstâncias alheias a sua vontade; naquelas mesmas condições de tempo e lugar, o referido acusado teria possuído, portado e transportado arma de fogo com sinal identificador suprimido. E o segundo acusado, o policial militar Frederico Inácio, teria matado *Vinicius David de Souza Castro Gomes* mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Consta da denúncia que *Vinicius David de Souza Castro Gomes* e ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, juntamente com ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ e ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, haviam praticado crimes de roubo à "Mercearia Flamboyant" e ao "Mercadinho Moreira", com emprego de arma de fogo. Em seguida, empreenderam fuga no veículo automotor descrito nos autos, fuga durante a qual acabaram sendo abordados pela equipe de policiais do BAEP comandada pelo Sargento Inácio e integrada pelo Sodado Imediato.

Consta que, não obstante ~~XXXXXXXXXXXX~~ houvesse acatado a ordem do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
**AVENIDA SALMAO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Soldado Imediato e abandonado a arma de fogo que portava, este último efetuou um disparo de arma de fogo que o alvejou no tórax e somente não causou a morte de XXXXX porque ele estava trajando colete de proteção balística.

E o Sargento Inácio teria efetuado vários disparos de fuzil contra o ofendido Vinicius, que não portava arma de fogo e havia se rendido, colocando as mãos da cabeça e iniciando desembarque do automóvel em que ocupava o assento à direita do motorista.

Os fatos foram objeto de inquérito policial militar e o oficial da Corregedoria da Polícia Militar que o relatou representou pela prisão preventiva dos então investigados, dentre eles os ora acusados (folhas 354/385).

O Ministério Público da Justiça Militar do Estado de São Paulo também requereu a prisão preventiva dos investigados (folhas 406/407), porém, sobreveio decisão do Juízo da 4ª Auditoria da Justiça Militar que declinou da competência daquela Especializada e determinou a remessa do processo a este Juízo (folhas 408/409).

Ao receber os autos, este Juízo requisitou imediato acesso às imagens mencionadas nos autos do inquérito policial militar.

O promotor de justiça natural do caso, ou seja o órgão do Ministério Público que atua neste Tribunal do Júri, manifestou parecer contrário à decretação da prisão preventiva dos então investigados.

Sobreveio decisão fundamentada (folhas 51/58) determinando, dentre outras providências, a instauração de inquérito policial pela polícia judiciária e entendendo que não havia como decretar de ofício a prisão preventiva dos investigados uma vez que não havia requerimento da autoridade policial competente tampouco do promotor natural do caso nesse sentido, pena de violação à vedação legal contida no artigo 311 do Código de Processo Penal.

Ao final das investigações, a autoridade policial relatou o inquérito policial (folhas 1400/1498) e o Ministério Público ofereceu denuncia (folhas 1598/1611).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
**AVENIDA SALMAO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2022 (folhas 1614/1615). Os réus foram pessoalmente citados (folhas 1696 e 1713/1716) e constituíram defensor que apresentou defesa preliminar (folhas 1741/1743).

Anota-se admissão de assistentes da acusação (folhas 1644).

Saneado, o feito foi remetido à instrução e, em audiência presencial, foram tomadas as declarações da vítima sobrevivente, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e colhido depoimento de uma testemunha arrolada na denúncia. Ao final, os réus foram interrogados.

Encerrada a instrução, vieram os memoriais escritos da acusação e defesa, em substituição aos debates orais.

O douto representante do Ministério Público aduziu, em apertada síntese, que a materialidade dos crimes restou provada. No que tange à autoria, sustentou que restou provado que o réu Diego Imedidato agiu em legítima defesa putativa, requerendo seja ele absolvido sumariamente. Com relação ao corréu Frederico Manoel Inácio de Souza, sustentou haver suficientes indícios de que ele foi o autor do crime, requerendo seja ele pronunciado nos moldes da denúncia.

O digno assistente da acusação, de seu turno, sustentou haver prova da autoria contra ambos acusados, não havendo prova de que o corréu Imediato agiu em legítima defesa e, portanto, requereu sejam ambos pronunciados nos termos da denúncia.

O ilustre defensor dos acusados, de seu turno, sustentou, em apertada síntese, que os dois acusados agiram sob o amparo da excludente de ilicitude da legítima defesa, uma vez que, cumprindo seus deveres legais como policiais militares, abordaram os autores de roubos a mão armada; e, ao fazê-lo, os denunciados dispararam suas armas de fogo contra os criminosos para repelir a iminente, injusta agressão daqueles criminosos que estavam empunhando armas de fogo, com o fim de preservar e proteger suas próprias vidas e de seus companheiros de farda. Requereu, subsidiariamente, que a qualificadora relativa ao emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas seja



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
**AVENIDA SALMAO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

afastada com relação a ambos acusados, argumentando que as vítimas haviam praticado crimes de roubo em que haviam feito reféns, estavam portando armas de fogo e trafegando em veículo roubado, circunstâncias que evidenciavam sua periculosidade, suficiente a fazer com que esperassem ação policial proporcional a suas condutas, bem como que seja adota linguagem moderada na decisão, a fim de evitar influência sobre o Conselho de Sentença durante julgamento em plenário do Tribunal do Juri.

***É O RELATÓRIO.***

***DECIDO.***

**A materialidade dos crimes** testifica-se do registro da ocorrência (folhas 1112/1119), do laudo do exame necroscópico a que submetido o cadáver da vítima Vinicius (folhas 1375/1384) do laudo do exame de corpo de delito a que submetido o ofendido XXXXXX (folhas 1396/1397), do laudo da vistoria pericial realizada no local dos fatos (folhas 1191/1222), do auto de exibição e apreensão das armas de fogo e demais objetos relacionados aos fatos (folhas 1142/1149), do laudo do exame pericial das armas de fogo apreendidas (folhas 1329/1339), assim como pelos arquivos digitais contendo as gravações das imagens capturadas pelas câmeras operacionais portáteis (COP) dos policiais militares que tiveram alguma participação na ocorrência.

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** afirmou que havia participado de dois roubos a estabelecimentos comerciais em comparsaria com outros quatro rapazes, dentre eles a Vinicius "Tubarão". Empregaram o revólver calibre 32 e um simulacro de pistola nas mencionadas práticas delituosas. Empreenderam fuga no veículo automotor descrito na denúncia, que também era produto de roubo. Durante o trajeto, uma viatura do BAEP passou no sentido oposto da via, efetuou manobra de retorno e passou a tentar aborda-los, fazendo sinais luminosos e sonoros. O simulacro de pistola foi jogado pela janela. Em dado momento, o motorista perdeu o controle da direção, avançando sobre o passeio público e colidindo contra um poste de iluminação.

**XXXXXX** estava no banco traseiro do carro à esquerda e alegou que, acatando a ordem dos policiais, colocou as mãos para fora; numa delas empunhava o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
**AVENIDA SALMAO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

revólver sem, contudo, aponta-lo na direção de quem quer que fosse. Saiu do carro e colocou a arma de fogo sobre o chão. Imediatamente depois, um dos policiais militares disparou contra XXXXXX a curta distância, alvejando-o no tórax. XXXXX estava usando um colete de proteção balística sob as vestes, razão pela qual o projétil disparado da arma do acusado transfixou o colete, todavia, não penetrou seu corpo.

XXXXXX caiu ao chão em razão do impacto do projétil. Vinicius foi alvejado por mais de um projétil disparado pelo policial militar que efetuou a abordagem pela direita do veículo. Confirmou que Vinicius estava sentado à direita do motorista e alegou que ele não portava arma de fogo.

XXXXXXX também afirmou que ele, assim como os demais detidos foram mantidos bastante tempo no local, deitados de bruços sobre o chão, algemados.. Houve intensa movimentação de viaturas e policiais militares. Posteriormente, todos foram conduzidos à delegacia de polícia, onde apresentaram suas versões e foram presos em flagrante. Alegou que a pistola que os policiais militares ao delegado de polícia não lhes pertencia, mas apenas o já citado revólver calibre 32 e o simulacro de pistola.

**O Major PM Daniel da Silva Bezerra, oficial da Corregedoria Militar que presidiu o inquérito policial militar**, afirmou que sua equipe acessou os registros das câmeras operacionais portáteis (COP) instalados nas fardas dos ora acusados, assim como dos demais policiais militares que atuaram na ocorrência, imediatamente após os fatos.

A referida testemunha, após analisar as referidas imagens, concluiu que, muito embora a vítima XXXXXX não tenha apontado a arma de fogo que empunhava na direção do soldado Imediato, ele desembarcou do veículo automotor pelo mesmo lado que o outro suspeito havia saído correndo; e aquele outro suspeito estava sendo perseguido pelo Cabo Isaque, circunstância que, no entender da testemunha, a princípio, legitimaria a intervenção do soldado Imediato para defender seu colega de farda, ou seja, para evitar que ele viesse a ser alvejado por XXXXXXXX.

O Major PM Daniel confirmou que, no entanto, o disparo foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
**AVENIDA SALMAO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

efetuado a uma distância muito curta, bem ainda que o então suspeito, a aqui vítima XXXXXX, depositou o revólver sobre o solo, acatando a ordem do policial militar.

Ainda analisando as imagens das COP's, o Major PM Daniel afirmou que o corréu Sargento Inácio, encarregado daquela equipe do BAEP, empunhava um fuzil e efetuou a abordagem pelo lado direito do automóvel ocupado pelos suspeitos. Quando Sargento Inácio se aproximou do ocupante do assento dianteiro direito do carro, o então suspeito que ali estava colocou a cabeça (com as mãos sobre ela) para fora da janela, em seguida retornou ao interior do veículo mantendo as mãos sobre a cabeça e, quando a porta do veículo se abriu o Sargento Inácio disparou seu fuzil contra Vinicius três ou quatro vezes, matando-o. A testemunha afirmou que, naquele momento, não havia arma de fogo nas mãos nem junto ao corpo de Vinicius.

A testemunha também confirmou que, após tais fatos, foi possível visualizar o ora acusado Soldado Imediato pegando a arma de fogo que a vítima XXXXXX havia deixado sobre o chão e, em seguida, colocar aquele revólver entre as próprias pernas, dar alguns passos na direção do veículo em cujo interior ainda estavam os demais suspeitos e introduzir o armamento no automóvel, sobre o corpo da vítima fatal Vinicius "Tubarão".

Segundo o Major PM Daniel, a câmera operacional portátil do fardamento do Soldado Imediato estava irregular - de ponta-cabeça e em posição incorreta - , bem como que o referido miliciano estava usando colete de proteção balística fora dos parâmetros impostos pela Corporação.

Apesar disso, esclareceu a mesma testemunha, a referida câmera registrou o momento em que o Soldado PM Imediato retirou uma pistola da bolsa que trazia acoplada à farda, porém, não foi possível ver onde o Imediato colocou aquela arma de fogo. O Major Daniel afirmou que, no entanto, a pistola posteriormente exibida à autoridade policial tinha características idênticas àquela cujas imagens foram capturadas pela câmera operacional.

A testemunha confirmou, por fim que, em determinados momentos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
**AVENIDA SALMAO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

da intervenção policial – após os disparos de armas de fogo - ouviu-se um comando de voz, ao que todos policiais militares presentes na cena do crime se viram para determinados lados, de maneira a impedir que suas câmeras registrem determinadas cenas, o que ocorreu, por exemplo, após o Soldado Imediato retirar da bolsa acoplada ao fardamento a pistola que trazia consigo.

O referido oficial da Corregedoria da Polícia Militar esclareceu que os ora acusados não quiseram apresentar suas defesas pessoais durante o inquérito policial militar. Afirmou que, ao relatar o inquérito policial militar, representou pela decretação das prisões preventivas dos ora acusados em razão da gravidade dos fatos, bem como à vista do comportamento deles logo após, mudando coisas de lugar e introduzindo arma de fogo na cena do crime.

**Frederico Manoel Inácio de Souza** tem quarenta e um anos de idade, é divorciado, tem uma filha menor de idade, é policial militar há 15 anos. Na data dos fatos, sua equipe deixou as dependências do batalhão para atender a notícia de roubo de veículo irradiada pelo COPOM. Durante o trajeto, o veículo em questão passou no sentido oposto ao da viatura. Deu-se a perseguição durante a qual os suspeitos jogaram uma arma de fogo pela janela do carro. Em dado momento, o motorista perdeu o controle da direção e colidiu o automóvel contra um poste de iluminação, sobre o passeio público.

A abordagem aos então suspeitos foi iniciada. O Sargento Inácio foi o autor dos disparos de fuzil que alvejaram Vinicius "Tubarão". Alegou, no entanto, que praticou o fato porque, no momento da abordagem, Vinicius estava portando uma arma de fogo junto à cintura. O Sargento Inácio alegou que Vinicius chegou a fazer menção de acatar sua ordem para deixar o automóvel, porém, não o fez e levou a mão à cintura, indicando que sacaria da arma de fogo que trazia consigo, razão pela qual o réu disparou contra ele. Negou que a pistola apreendida tenha sido introduzida de maneira fraudulenta na cena do crime. O réu confirmou que já se envolveu em outras intervenções das quais resultaram mortes de civis, todavia, jamais foi processado, alegando que os fatos foram praticados dentro dos limites da Lei.

**Diego Fernandes Imediato da Silva** é policial militar, vive em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
**AVENIDA SALMAO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

união estável e tem uma filha ainda menor de idade. Ao narrar os fatos, o Sodado Imediato descreveu sua dinâmica da ocorrência de maneira semelhante à do corréu Inácio. Após o veículo em que os suspeitos trafegavam ter colidido num poste, o Soldado Imediato desembarcou da viatura e iniciou a abordagem pela lateral esquerda, momento em que avistou o ocupante do banco traseiro com as mãos para fora da janela, empunhando um revólver numa delas. Alegou que o suspeito, posteriormente identificado como sendo a ora vítima XXXXX, desembarcou do veículo apontando o revólver na direção do Cabo Isaque, outro membro da equipe que havia saído no encalço do suspeito que empreendera fuga a pé. Imediato alegou que efetuou um disparo contra XXXXXX para evitar que ele alvejasse seu colega de farda.

O Soldado Imediato admitiu que recolheu do chão a arma de fogo que XXXXXXX deixou cair, dizendo que o fez para evitar que os suspeitos que ainda não haviam sido detidos se apossassem dela. Ao ser indagado sobre o motivo pelo qual colocou aquela mesma arma de fogo dentro do veículo em que os suspeitos estavam, Imediato negou que a houvesse colocado sobre o corpo de Vinicius "Tubarão", dizendo que apenas jogou o revólver no interior do veículo com o objetivo de ficar com as mãos livres e prosseguir na abordagem aos suspeitos que ainda estavam no assento traseiro do mesmo automóvel.

O referido acusado negou ter introduzido na cena do crime arma de fogo estranha à ocorrência. Afirmou que a arma de fogo que trazia consigo, na bolsa acoplada ao fardamento, é de sua propriedade. Como estava no início de seu expediente quando COPOM irradiou a notícia da ocorrência, não teve tempo de guardar sua pistola nas dependências do batalhão e acabou levando-a consigo.

Ao ser indagado sobre sua fala registrada pela câmera operacional de outro militar, o Soldado Imediato admitiu que, ainda sob o impacto dos fatos, de fato disse que, se soubesse que XXXXXXX estava fazendo uso de colete de proteção balística, teria atirado na cabeça dele.

A propósito das imagens capturadas pelas câmeras operacionais, cujas gravações foram carregadas nos autos na forma de arquivos digitais, remeto-me à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
**AVENIDA SALMAO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

análise feita na decisão de folhas 51/58, cujos fundamentos se mantiveram íntegros.

Ao cabo da instrução, realizada sob o crivo do contraditório e da plena defesa assegurada aos réus, a materialidade dos fatos restou comprovada. E foram reunidos suficientes indícios de autoria contra ambos acusados, nos moldes analisados nesta decisão. Os fatos por eles praticados caracterizam, em tese, crimes dolosos contra vida nas modalidades consumada e tentada. Há indícios, igualmente, de que o corréu Imediato praticou crime previsto no Estatuto do Desarmamento ao possuir, transportar e portar arma de fogo com sinal identificador suprimido que, ao que consta, teria introduzido de maneira fraudulenta no local dos fatos.

Ainda no que tange ao corréu Imediato, entendo não haver prova inquestionável de que ele agiu em legítima defesa. Pese a vítima XXXXXXXXXX estivesse empunhando um revólver os indícios são de que, num primeiro momento, ele segurou a arma de fogo pelo cabo, com a ponta dos dedos e, em seguida, acatando a ordem do policial militar, depositou o revólver sobre o chão, porém, ainda assim foi alvejado. Incumbirá ao conselho de sentença decidir se, segundo as provas dos autos, o réu agiu em legítima defesa ou não.

A qualificadora relativa ao emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas não é manifestamente improcedente. Incumbirá ao conselho de sentença decidir se as vítimas foram alvo de ação abusiva dos policiais militares ora acusados, que teriam agido fora do amparo da Lei ou se, diversamente, a ação policial se deu sob os estritos limites da legalidade, pelo quê as vítimas não teriam sido tomadas de surpresa, já que haviam acabado de praticar crimes de roubo, estavam portando arma de fogo e trafegando em automóvel roubado sendo, portanto, previsível que fossem submetidas à intervenção policial.

Vale lembrar que nesta fase do procedimento o princípio da dúvida que deve beneficiar a sociedade. Nesse sentido a jurisprudência, conforme se verifica do julgado cuja ementa abaixo se transcreve:

***“Recurso em Sentido Estrito Absolição sumária legítima defesa***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
 AVENIDA SALMAO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*e fragilidade probatória Impossibilidade Hipótese em que a excludente deve restar cristalina, estreme de dúvidas, o que não ocorre nos autos, bem como não pode a sentença de pronúncia aprofundar-se na análise da prova, destacando-se apenas a materialidade e indícios de autoria Pronúncia de rigor Recurso não provido (TJSP RESE nº 228.868-3 Rel. Salles Abreu)”.*

Pelo exposto, julgo admissível a acusação veiculada na denúncia e *pronuncio Diego Fernandes Imediato da Silva e Frederico Manoel Inácio de Souza*, ambos devidamente qualificado nos autos, o primeiro como incurso na prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, inciso IV c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal e do 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 e o último pela prática do crime do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, a fim de que sejam submetidos a julgamento em plenário pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Os réus poderão permanecer em liberdade.

**Intimem-se acusados, defensor e Ministério Público, observando-se o disposto no artigo 420 do Código de Processo Penal. Preclusa esta, nos termos do art. 421 do CPP ou após o trânsito em julgado, cumpra-se o que dispõe o artigo 422 do CPP.**

*São José dos Campos, 09 de novembro de 2023.*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**